



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036168-64.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EVANIL JOSÉ DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1036168-64.2022.8.26.0405

Comarca: Osasco - 7ª Vara Cível

Apelante: Evanil José do Amaral

**Apelado(a): Santander Leasing S.A. Arrendamento
Mercantil**

Juiz(a): Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 36.439

APELAÇÃO. Arrendamento mercantil. Ação de restituição de valores. Discussão de valores que integraram o montante financiado. Cobrança de valores referentes a serviços de terceiros e gravame eletrônico.

TAXA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. Resp nº 1.639.259/SP, de efeito repetitivo. Tema 972 do C. STJ. Contrato firmado em 2009. Cobrança legítima em contratos firmados anteriormente à 25.02.2011. Entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1639259/SP e 1639320/SP).

SERVIÇOS DE TERCEIRO. Tarifas de serviços de terceiro. Questões decididas à luz do REsp 1.578.553-SP, onde, por unanimidade, para efeitos do artigo 1.040 Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia sobre as cobranças em comento. No caso, o contrato foi firmado antes de 2011. Tema n.º 958 do C. STJ. Controle da onerosidade excessiva, sendo que a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado passível de controle em cada caso concreto. Descabimento da cobrança de tarifa de terceiro pela falta de comprovação do efetivo serviço e despesa pela instituição financeira. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 91/93 que julgou improcedentes os pedidos e julgou extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor, às fls. fls. 96/102. Insiste que r. sentença julgou improcedente a demanda por entender que não há onerosidade nas cobranças realizadas a título de Serviços de Terceiros e Gravame, contudo, o MM. Juízo se equivocou quanto à finalidade da cobrança. Isso porque “registro do contrato” se refere aos gastos cartorários de registro e a “inserção de gravame”, ou seja, gasto com a anotação da garantia/gravame sobre o veículo perante o DETRAN, tratando-se, pois, de serviços completamente distintos. Aduz que, nesse aspecto, constata-se que a anotação do gravame sobre o bem, reside em um custo de retorno exclusivo da casa bancária apelada, que terá a segurança de que na hipótese de uma inadimplência, o bem financiado/arrendado será revertido como garantia da dívida contratual. Desse modo, não há qualquer contraprestação em prol do consumidor apelante que justifique o pagamento desse custo.

Sustenta que a tela de fl. 67 refere-se a um documento unilateral, produzido pelo próprio banco apelado, não sendo capaz de para demonstrar a prestação de serviço realizada, cobrança esta que é realizada pela própria instituição financeira, para garantir direito seu (vincular o bem ao pagamento da obrigação contratual como garantia).

Aponta também que na cobrança do Serviços de Terceiros o banco apelado repassa ao consumidor, mais uma vez, os seus próprios custos com terceiros que oferecem a contratação bancária.

Assim, requer a reforma da r. sentença para se declarar a abusividade da cobrança realizada a título de Serviços de Terceiros e de Gravame Eletrônico, haja vista tratarem de serviços que favorecem somente ao banco apelado, destinados, respectivamente para cobrir custos com terceiros na negociação e para garantir o contrato em caso de inadimplência contratual.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 107/115.

É o relatório.

Narra o autor que, em 17.02.2009, firmou com a ré o contrato de arrendamento mercantil sob nº 70007768323, no qual se ajustou o arrendamento do veículo, marca/modelo GM, CELTA 1.0 ano/modelo

2005/2005, chassi 9BGRZ48905G112730, placas DRU3564. Pelo financiamento do bem, o autor obrigou-se a pagar R\$ 2.520,00 a título de “Serviço Prestado pelo Correspondente da Financeira”, de acordo com a Cláusula “V” do referido contrato. Também, pela mesma cláusula, foi obrigado a pagar R\$ 37,82 a título de despesas com “Inserção de Gravame”, que aduz nunca ter sido comprovado.

Ato contínuo, o contrato foi rescindido entre as partes por força da r. sentença de procedência da ação de reintegração de posse movida pelo réu, que tramitou perante a 05ª Vara Cível da Comarca de Osasco, SP, sob o nº 1060/2010. O referido valor foi cobrado e pago pela parte autora sem que, no contrato, haja uma especificação clara de quais serviços seriam prestados pelo referido correspondente, violando, portanto, o direito de informação que é inerente às relações de consumo, de acordo com o artigo 6º. do CDC, sendo, portanto, abusiva.

Requer a revisão do contrato entre as partes, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam o pagamento de “Tarifa de Serviço de Terceiro” e de “Inserção de gravame” genéricas e não discriminadas, ante sua abusividade, bem como condenar a ré a devolver ao autor o valor da Tarifa de Serviços de Terceiros e de Inserção de Gravame, corrigidas monetariamente desde o desembolso e com juros de mora

desde a citação, cujo valor de ambas atinge a quantia de R\$5.668,06, nos termos dos artigos 42, 51, inciso IV e XII do CDC c/c arts. 186 e 398 do Código Civil. Requer também que seja aplicada correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês desde o desembolso dos valores, de acordo com o disposto no artigo 405, 406 e 940 do Novo Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN e que a ré condenada ao pagamento das custas processuais, despesas extraprocessuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação.

Pois bem.

Com efeito, em julgamento de Tema n.º 958 do C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. ***Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva***; 2.3. ***Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem***

como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (g.n.).

Assim, entende este E. Tribunal de Justiça que, ainda que o contrato tenha sido firmado antes de 2011, deve haver demonstração do efetivo serviço de terceiro e despesa da instituição para que se efetive a cobrança. Isso porque, ao impor ao arrendatário pagamentos por “serviços de terceiros”, o contrato em análise não esclarece quais seriam os serviços e quem seriam os terceiros beneficiários dos valores cobrados, sendo relevante mencionar que a efetiva prestação de tais serviços cabia à instituição financeira, que não se desincumbiu de tal ônus. A falta dessa especificação configura abuso por parte da instituição. Nesse sentido:

RECURSO

— APELAÇÃO CÍVEL — ARRENDAMENTO MERCANTIL — RELAÇÃO CONSUMERSITA — AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Ação pela qual consumidor visa afastamento de cobrança de juros abusivos computados de forma capitalizada e encargos e taxas previstas no contrato

*de "leasing". Sentença de parcial procedência determinando a restituição de quantias pagas a título de serviços de terceiro, gravame eletrônico e tarifa de promotora de vendas. Apelo de ambas as partes. Alegação de contaminação contratual por cobrança de juros acima do limite legal. A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, restabelecida pela MP 2170-36/2001, bem como a Súmula nº 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, permite a capitalização mensal de juros às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como a requerida. **Tarifas de serviços de terceiro e promotora de vendas . Questões decididas à luz do REsp 1.578.553-SP, onde, por unanimidade, para efeitos do artigo 1.040 Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia sobre as cobranças em comento. No caso, o contrato foi firmado antes de 2011. Descabimento da cobrança de tarifa de terceiro e promotora de vendas, à míngua de comprovação de tais custos pela instituição financeira. Tarifa de inserção de gravame.***

Cobrança legítima em contratos firmados anteriormente à 25.02.2011. Entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1639259/SP e 1639320/SP). *Procedência parcial na origem. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerida em parte provido apenas para determinar a legalidade da cobrança da tarifa de inserção de gravame, e, recurso de apelação do requerente desprovido, majorada a verba honorária à parte adversa, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - Apelação Cível: 0023500-64.2011 .8.26.0114 Campinas, Relator.: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 21/05/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2024 – g.n.)*

Arrendamento mercantil. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c repetição de indébito. Prescrição da pretensão inicial afastada. Ação de cunho pessoal. Incidência da prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil. Pretensão de reconhecimento da abusividade da

*cobrança das tarifas de **Serviços de Terceiros, Registro de contrato e Gravame eletrônico. Matérias objeto dos recursos repetitivos nº 1.578.553/SP, 1.639.230/SP e 1.639.259/SP junto ao Superior Tribunal de Justiça. Tarifas atinentes aos Serviços de Terceiros e Registro de contrato que se mostram abusivas sem a prova da efetiva prestação dos serviços. Cobrança do valor relacionado ao gravame eletrônico que é permitido nos contratos celebrados até 25.02.2011. Avença firmada em 05.10.2010. Legalidade da cobrança reconhecida. Recurso parcialmente provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1003317-93.2020.8.26.0161; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020 - g.n.)

APELAÇÃO

O AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA Prazo decenal do art. 205 do CC Precedentes do C. STJ e

deste E. 32ª Câmara de Direito Privado
ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA
DE TARIFAS DE INCLUSÃO DE
GRAVAME, DESPESAS COM "SERVIÇOS
DE TERCEIRO" E "PROMOTORA DE
VENDAS" O Superior Tribunal de Justiça
no julgamento do Recurso Especial nº
1.578.553/SP, tema de afetação de
recursos repetitivos nº 958, firmou a
tese de que é abusiva a cobrança de
tarifa de "serviços de terceiro" sem
estipular a qual serviço se refere, bem
como válida a cobrança de
ressarcimento pelo registro do contrato,
ressalvada possível abusividade pela
não prestação do serviço ou
onerosidade excessiva Abusividade da
cobrança por "serviços de terceiros", que
não especifica o serviço prestado
Situação que não é a mesma com
relação à tarifa de "promotora de
vendas", vez que o serviço foi
especificado no contrato Da mesma
forma, o C. STJ, no julgamento do
Recurso Especial nº 1.639.320/SP,
tema de afetação de recursos repetitivos
nº 972, firmou entendimento de que é
válida a cobrança de registro de
gravame em contratos pactuados até
25.02.2011 Contrato firmado em data
anterior, sendo possível a cobrança de

referida tarifa. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível
1006275-55.2015.8.26.0637; Relator
(a): Luis Fernando Nishi; Órgão
Julgador: 32ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 22/04/2019; Data
de Registro: 22/04/2019)

Apelação Cível. Contratos bancários.
Financiamento de veículo. Ação
revisional. Sentença de parcial
procedência. Inconformismo da ré.
Tarifas administrativas. Precedente do
C. STJ em sede de recursos repetitivos.
**Legalidade da cobrança do
ressarcimento pelo consumidor da
comissão do correspondente
bancário (promotora de venda) e
Gravame Eletrônico, tendo em vista
que o contrato foi firmado antes de
2011 e não evidenciada onerosidade
excessiva.** Avaliação do bem.
Legalidade, desde que comprovada a
realização e não abusiva a cobrança.
Tarifa excluída por falta de comprovante
de realização das despesas. **Serviços
de terceiros. Abusividade na
cobrança. Ausência de especificação
e de provas de que esses serviços
foram efetivamente prestados ao
consumidor.** Tarifa de cadastro.
Legalidade, desde que não abusiva a
cobrança. Abusividade configurada.
Redução para a média de mercado.
Restituição destes valores de forma
simples, de rigor. Sentença reformada
em parte. Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível
0008447-11.2013.8.26.0005; Relator
(a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019 - g.n.)

Quanto à cobrança da tarifa de inserção de gravame, a questão foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1639259/SP e 1639320/SP, que tramitaram sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ- GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040

DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

*RECURSO
ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ.
DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-
GRAVAME. VALIDADE NOS*

CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a*

contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se, porém, a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Logo, em relação à cobrança de tarifa de inserção de gravame, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. E, **no caso, o contrato entre os litigantes foi firmado em 2009 (fls. 20/21), o que afasta a abusividade da tarifa de acordo com o critério temporal.**

Portanto, reputa-se legítima no caso concreto a cobrança da tarifa de inserção de gravame.

Assim, deve ser parcialmente acolhido o recurso da parte autora, apenas para declarar indevida a cobrança da tarifa de serviço de terceiros, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

E em decorrência do parcial provimento do recurso e da parcial procedência da ação a fim de declarar a abusividade das cobranças realizadas a título de “serviços de terceiros” e para condenar a ré à restituição dos valores a elas correspondentes, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal

de Justiça desde o respectivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27/08/2024, sendo após esta data aplicados os índices IPCA (correção monetária) e SELIC deduzida (descontado o IPCA), nos termos da Lei 14.905/24, conforme apuração ulterior em sede de liquidação.

Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com suas despesas e custas processuais, bem como cada parte deverá arcar com os honorários dos I. Patronos da parte contrária no valor de 10% do proveito econômico de cada.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Assim sendo, em razão do provimento em parte do recurso, respeitando o regramento

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 85 do CPC e o precedente acima colacionado, não se majoram os honorários sucumbenciais em sede recursal.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da parte autora.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora